PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 387/2025

AUTORES:DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E ÁUDIOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE CRIMES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ESPAÇOS PÚBLICOS E MEIOS DIGITAIS NO ESTADO DO PARANÁ, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTERESSE COLETIVO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 387/2025

Dispõe sobre a divulgação de imagens e áudios relacionados à prática de crimes em estabelecimentos comerciais, espaços públicos e meios digitais no Estado do Paraná, como medida de segurança pública e interesse coletivo.

Art. 1º Estabelece o Direito dos proprietários de estabelecimentos comerciais no Estado do Paraná quanto a divulgação de imagens de pessoas captadas cometendo furto, roubo ou outros delitos dentro de seus estabelecimentos, desde que haja indício claro da prática do ato ilícito e observado o caráter informativo da divulgação.

§1º A divulgação poderá ser feita por meio físico ou digital, inclusive em redes sociais, painéis públicos, aplicativos de mensagens e outros meios de comunicação acessíveis à comunidade local.

§2º A imagem divulgada deve conter, sempre que possível, data, horário e local da ocorrência, podendo ser divulgada apenas após a o encaminhamento para as autoridades policiais competentes.

§ 3º A divulgação prevista o caput deve obrigatoriamente observar o caráter informativo, visando a segurança dos demais consumidores.

Art. 2º Os órgãos públicos municipais ou estaduais poderão também efetuar a divulgação de imagens de crimes ocorridos em espaços públicos captadas por câmeras de monitoramento urbano, desde que haja indício evidente de ato criminoso.

§1º A divulgação deverá contribuir para a identificação de suspeitos, prevenção de novos delitos ou prestação de informações relevantes à população.

§2º Devem ser observados os princípios da legalidade, finalidade, necessidade e proporcionalidade, devendo as referidas divulgações serem feitas com intuito informativo, objetivando a segurança dos frequentadores dos espaços públicos.

Art. 3º As empresas e órgãos públicos também poderão efetuar a divulgação de áudios que contenham conteúdo relacionado à prática de crimes virtuais ou golpes, especialmente quando realizados por meio de aplicativos de mensagens (como WhatsApp), chamadas telefônicas ou plataformas digitais, desde que haja indício claro da tentativa ou consumação do crime.

§1º A divulgação poderá ser realizada, inclusive, por vítimas, veículos de imprensa ou entidades públicas ou privadas com finalidade de alertar a população e prevenir novos crimes.

§2º O conteúdo divulgado deve preservar, quando possível, a identidade da vítima, focando-se no agente da infração

ou no *modus operandi* do crime.

Art. 4º A divulgação de imagens e áudios nos termos desta Lei não constitui violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), desde que realizada com finalidade exclusiva de segurança pública, interesse público ou prevenção de fraudes, nos termos do art. 7º, §3º, e art. 11, inciso II, alínea "a" da referida legislação.

Art. 5º Esta Lei objetiva a informação, restando vedada qualquer hipótese de julgamento público de suspeitos, devendo-se evitar incitação à violência, constrangimento ilegal ou violação à honra, imagem e dignidade de pessoas não envolvidas diretamente no crime.

Art. 6º O uso indevido, distorcido ou com objetivos diversos dos previstos nesta Lei poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal do autor da divulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa visa oferecer ao Estado do Paraná um mecanismo eficaz de enfrentamento à criminalidade, ampliando as possibilidades legais para que cidadãos, comerciantes e o poder público possam divulgar, com responsabilidade, conteúdos audiovisuais que evidenciem práticas criminosas.

Crimes como furtos, roubos, estelionatos, fraudes e golpes virtuais têm causado expressivos prejuízos à sociedade. Em especial, os crimes cometidos por meio de aplicativos de mensagens ou telefone têm se tornado cada vez mais comuns, exigindo uma resposta proporcional e preventiva.

A proposta não apenas fortalece a segurança pública por meio da publicidade de atos ilícitos, como também incentiva a participação social no combate ao crime. A divulgação responsável e fundamentada de imagens e áudios contribui para alertar outras pessoas, identificar criminosos e inibir novas ações delituosas.

A presente Lei encontra respaldo no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito penal e segurança pública. Também está alinhada com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), especialmente o art. 7º, §3º, e o art. 11, inciso II, alínea "a", que permitem o tratamento de dados pessoais e sensíveis para a proteção da vida, segurança e interesse público.

Adicionalmente, esta proposta legislativa se revela um instrumento fundamental para a proteção e o resguardo dos estabelecimentos comerciais e de seus frequentadores. Ao permitir a divulgação responsável de imagens e áudios de

atos ilícitos, sob estritos critérios de caráter informativo e preventivo, a Lei não apenas auxilia na identificação de suspeitos e na inibição de novas ocorrências, mas também legitima os comerciantes na defesa de seus negócios e patrimônios. Essa medida, longe de colidir com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, como o respeito à privacidade e à imagem, encontra nela o respaldo necessário para o tratamento de dados em situações de interesse público e segurança, conforme dispositivos anteriormente mencionados da LGPD, garantindo a segurança jurídica e a eficácia na prevenção de crimes.

Ademais, a Lei observa os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade, sendo uma medida equilibrada diante da crescente criminalidade e da necessidade de transparência e prevenção.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante instrumento de defesa da sociedade paranaense.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 02/06/2025, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **387** e o código CRC **1E7C4B8A8A8E0AB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2994/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de junho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 387/2025.**

Curitiba, 2 de junho de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523

ASSINATURA ELETRÔNICA

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/06/2025, às 18:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2994** e o código CRC **1D7C4D8F8B9E8AD**

INFORMAÇÃO Nº 3015/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2025, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3015** e o código CRC **1B7D4C8A9E6C0AD**

DESPACHO - DL Nº 1364/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2025, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1364** e o código CRC **1B7B4B9D0C6C6EF**